



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.424, DE 2009

(Do Sr. Carlos Melles)

Concede subvenção econômica ao produtor rural para o fomento e desenvolvimento sustentado da agricultura no País.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir subvenção econômica, por hectare plantado ou explorado, que será concedida, anualmente, em apoio aos rendimentos dos produtores rurais, devidamente cadastrados, com o objetivo de mitigar os efeitos das incertezas de natureza climática, creditícia, cambial e de mercado, típicas da atividade agrícola.

Parágrafo único. Os recursos assegurados à cobertura da subvenção prevista nesta Lei estarão reunidos no Orçamento Geral da União (OGU) sob o título: Fundo Brasil de Orientação e de Garantia Financeira à Atividade Agrícola (FUNBRASIL).

Art. 2º Para efeitos do disposto no art. 1º, entende-se por:

I – produtor rural: pessoa singular ou coletiva ou grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, que exerça uma atividade agrícola, cuja exploração se situe em qualquer parte do território brasileiro, observadas as restrições impostas pela legislação ambiental;

II – exploração agrícola: conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor situadas no território brasileiro, observadas as restrições impostas pela legislação ambiental, ligadas à produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais ou detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais tal como definidas nos termos do regulamento desta Lei.

III - produtos agrícolas: os produtos enumerados no regulamento desta Lei, excluídos os produtos da pesca em rios, lagos e mar.

Art. 3º A subvenção econômica a que se refere o art.; 1º será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare plantado ou explorado por produtor

rural no exercício financeiro de 2010.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* será corrigido a cada dois anos pela variação do IPCA do IBGE no período, até alcançar o montante anual de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por hectare plantado ou explorado por produtor rural.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar valores complementares aos fixados nesta Lei para a subvenção econômica, por beneficiário e unidade de área, com o objetivo de reforçar o papel das culturas ricas em proteínas ou em outros elementos indispensáveis à alimentação da população de baixa renda e incentivar o aumento da sua produção.

Art. 4º A fruição da subvenção econômica a que se refere esta Lei não impede os produtores rurais de receberem cumulativamente as subvenções econômicas de que tratam a Lei n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 9.848, de 26 de outubro de 1999, e 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º A liberação dos recursos para a concessão da subvenção econômica de trata esta Lei ao produtor rural dar-se-á de uma só vez até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano.

Parágrafo único. As despesas com a subvenção econômica de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas para esta finalidade ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 6º O recebimento pelo produtor rural da subvenção econômica prevista nesta Lei está sujeito:

I - ao cumprimento das normas de preservação do meio ambiente;

II - às regras e orientações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o zoneamento agrícola, relativas ao uso sustentado das terras, relativas à produção e às atividades agrícolas;

III – ao respeito às normas de segurança dos trabalhadores no

campo, no que diz respeito ao uso de veículos, máquinas, equipamentos, defensivos agrícolas e insumos em geral utilizados na atividade agrícola;

IV - ao respeito às normas de segurança dos alimentos, de saúde e bem-estar dos animais;

V – à contratação de seguro rural, observadas as condições estabelecidas na Lei n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 7º A concessão da subvenção econômica prevista nesta Lei implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo produtor rural quanto ao uso efetivo da terra nas diversas modalidades de exploração agrícola.

Parágrafo único. Os produtores rurais beneficiados pela subvenção econômica prevista nesta Lei são livres para escolher o que produzir nas suas terras, não estando condicionados à produção de nenhum produto específico, observado o disposto no art. 6º.

Art. 8º Para o recebimento da subvenção econômica prevista nesta Lei, o produtor rural deverá estar adimplente com a União, no que concerne às obrigações tributárias, principais e acessórias, e no que concerne aos compromissos de natureza creditícia contraídos juntos às instituições financeiras controladas diretamente pela União.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará:

I - as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção econômica de que trata esta Lei;

II - as condições para acesso ao benefício previstos nesta Lei, incluindo o rol das exigências técnicas pertinentes;

III - os procedimentos prudenciais na exploração da atividade agrícola a serem observados pelos produtores rurais beneficiados pela subvenção econômica prevista nesta Lei, zelando pela obediência da legislação brasileira nos seguintes domínios:

a) saúde pública, saúde animal e fitossanidade;

- b) proteção e bem-estar dos trabalhadores rurais;
- c) meio ambiente; e
- d) bem-estar dos animais.

Art. 10. A liberação dos recursos da subvenção econômica Lei será imediatamente interrompida, na forma que dispuser o regulamento, se não forem respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas, sanitárias e ambientais, em função de um ato ou de uma omissão diretamente imputável ao produtor rural.

Art. 11. A subvenção econômica prevista nesta Lei será suspensa se os principais países produtores e exportadores de alimentos revogarem os subsídios públicos diretos aos produtores rurais e adotarem práticas orientadas pelo respeito e estímulo à livre concorrência nos mercados mundiais de alimentos.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como negar a importância da agricultura e sua contribuição para o crescimento das nações. A história autoriza-nos a afirmar que os países bem sucedidos sempre tiveram na atividade agrícola uma das principais fontes de renda e emprego, com peso importante na formação do produto nacional, não só na produção de bens, como na ampliação de oportunidades para o investimento privado no fornecimento de insumos, na industrialização e comercialização dos produtos, no mercado interno ou no mercado externo.

Diante do papel de relevo da agricultura e do agronegócio em nosso País, estamos propondo uma medida legal que, a nosso ver, com grande atraso, corrige uma das maiores injustiças cometidas ao produtor rural brasileiro, que insiste em permanecer na atividade agrícola, resistindo a duras penas às conhecidas adversidades geradas pelas incertezas de natureza climática, creditícia, cambial e de mercado, típicas da atividade agrícola em todo o mundo, mas particularmente acentuadas entre nós.

Não estamos propondo nenhuma “jaboticaba”, pedindo vênias

aos nobres Deputados para adotar conhecido jargão nos meios técnicos para identificar determinadas práticas adotadas em nosso País, quase sempre equivocadas, em face de seus efeitos perversos sobre a atividade produtiva e a economia nacional, por não terem equivalência em outras partes do mundo, especialmente nos Países desenvolvidos.

Na verdade, estamos propondo implantar entre nós as mesmas práticas adotadas há muito tempo nos Estados Unidos e no Canadá, como nos principais países da União Européia, na Rússia, na China e na Coreia do Sul. Estamos reportando-nos aos subsídios diretos aos produtores rurais por unidade cadastrada no campo.

A participação dos subsídios aos produtores rurais em alguns países, como nos casos da França e dos Estados Unidos, importantes exportadores de alimentos, alcança um peso significativo no faturamento do agronegócio e distorce os mecanismos de mercado no plano concorrencial.

Na União Européia, por exemplo, os agricultores recebem uma ajuda financeira no contexto da Política Agrícola Comum (PAC), sob o pretexto de proporcionar aos agricultores um nível de vida razoável, fornecer aos consumidores alimentos de qualidade e a preços justos e preservar o patrimônio rural. Com isto, a França recebe o maior incentivo financeiro para a agricultura no continente, algo próximo a 70% das ajudas destinadas ao setor, razão pela qual é aquele importante país europeu extremamente resiliente às propostas apresentadas na Organização Mundial do Comércio para a abertura dos mercados dos produtos agrícolas, que têm o apoio do Brasil.

É verdade que alguns países europeus, como o Reino Unido e a Alemanha, não estão muito dispostos em financiar uma agricultura pouco competitiva e cara. Por isso, pressionam a França a mudar sua estratégia protecionista e usar outros argumentos para receber subsídios, além da proteção ambiental e da importância de manter a tradição camponesa. Tais pressões ainda não surtiram efeitos práticos e os subsídios à agricultura mantêm-se em patamares elevados, distorcendo o mercado mundial de produtos agrícolas, com sérios prejuízos para os nossos produtores.

Desse modo, estamos apresentando o presente projeto de lei

para criar uma subvenção econômica para o produtor rural no valor de quinhentos reais por hectare plantado ou explorado, por produtor rural, a ser liberada pela União a partir do exercício financeiro de 2010. De propósito decidimos propor a liberação da subvenção econômica a partir do próximo ano para oferecer ao Ministério da Fazenda condições mais adequadas para inserir a nova despesa na proposta orçamentária de 2010, sem maiores sobressaltos.

Estamos estimando que a concessão da subvenção econômica beneficiaria um universo de 50 milhões de hectares. Aprovada, então, a subvenção econômica nos termos aqui propostos, teríamos uma despesa anual à conta do Orçamento Geral da União (OGU) em torno de R\$ 25 bilhões.

Por último, queremos crer que a criação de um subsídio aos produtores rurais no País na forma da subvenção econômica aqui sugerida, não vai enfraquecer a posição do Brasil nas negociações de nossos representantes junto aos organismos internacionais que regulam o comércio mundial. Inserimos um dispositivo em nosso projeto de lei que suspende a subvenção econômica imediatamente após o fim dos subsídios à agricultura ao redor do mundo, prática, como assinalamos, largamente adotada há muito tempo na Europa, nos Estados Unidos e no Japão.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Deputados e Senadores à presente medida legal, convictos de que estaremos fortalecendo a agricultura nacional, apoiando diretamente o produtor rural na sua árdua tarefa de gerar renda, emprego e divisas para o País, e, não menos importante, de colocar os alimentos diariamente na mesa dos brasileiros, ricos, pobres e remediados.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

Deputado CARLOS MELLES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o caput, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 2º A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:

I - modalidades do seguro rural;

II - tipos de culturas e espécies animais;

III - categorias de produtores;

IV - regiões de produção;

V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

.....

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

** § 1º acrescido pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei n. 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

** Alínea a acrescida pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

** Alínea b acrescida pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

§ 3º - (Revogado pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008).

.....

LEI Nº 9.848, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Altera dispositivos das Leis nºs 9138, de 29 de novembro de 1995, 8427, de 27 de maio de 1992, e 9126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.886-41, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. Parágrafo único Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. "

"Art. 2º

§1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II - a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. "

"Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura e do Abastecimento. "

"Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados de tomador final do crédito rural.

....." (NR)

.....
.....

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis ns. 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto - Lei n. 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei n. 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do Art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei n. 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do Art. 4º da Lei n. 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do Art. 1º da Lei n. 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do Art. 4º da Lei n. 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou em 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;

2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o inciso IV do § 5º do Art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do Art. 1º da Lei n. 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do Art. 4º da Lei n. 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, em 2008, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do Art. 1º da Lei n. 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do Art. 4º da Lei n. 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do Art. 1º da Lei n. 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do Art. 4º da Lei n. 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) aplicação ao saldo devedor total apurado dos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea c do inciso I do caput deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2008, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento ainda em 2008 após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea a do inciso II do caput deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do Art. 2º da Medida Provisória n. 2.196 - 3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro - Oeste - FCO, de acordo com o Art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo Art. 4º da Lei n. 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2010, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5º deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I do caput deste artigo, sendo que:

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezesete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do Art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei n. 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do Art. 4º da Lei n. 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subsequente aplicação da variação do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do Art. 1º desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea do inciso I do caput deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o inciso IV do § 5º do Art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009 ou 2010, com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do Art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 ou 2010 de parcelas de operações inadimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do Art. 1º desta Lei.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do Art. 2º da Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o Art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Funcafé.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
